Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2377/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02095/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1665019
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE	**:** FLÁVIO ESGAIB KAYATT
ADVOGADO	**:** ANDRÉ BARBOSA FABIANO – OAB/MS Nº 9408.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

As contratações na área de saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, para atendimento a situações que coloquem em risco o setor, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, justificando o registro da contratação por prazo determinado, de excepcional interesse público, pelo que é dado provimento ao recurso, para registrar o ato de admissão de pessoal, excluindo as penalidades impostas, e recomendar ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, para reformar, na íntegra, a Decisão Singular DSG-G.JD-2075/2015, proferida nos autos TC/02095/2012, registrar a contratação temporária da Sra. Suelaine Ferreira Aquino, para exercer a função de agente comunitário de saúde, e excluir os demais itens da decisão recorrida, bem como recomendar ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, ex-prefeito municipal de Ponta Porã/MS, contra a Decisão Singular n. 2075/2015/JD proferida nos autos TC/MS 2.095/2012, que decidiu pelo não registro da contratação temporária da Sra. Suelaine Ferreira Aquino, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde na municipalidade.

O recorrente sustenta em suas razões recursais que a contratação encontra respaldo na Lei Complementar Municipal n. 62 de 25/1/2010, buscando, ainda, a finalidade da continuidade da prestação do serviço público, invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante problemas no Sistema informatizado de Controle de Ato de Pessoal (SICAP) e acrescenta o disposto nas Súmulas ns. 64 e 39 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Desta forma, requereu seja dado provimento ao recurso para o fim de reconhecer a legalidade da contratação e extinguir a multa anteriormente imposta.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da análise ANA n. 19271/2017 entendeu que as justificativas apresentadas pelo recorrente não procedem, manifestando-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, a fim manter inalterada a decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer 3ª PRC n. 30685/2017 pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

A contratação temporária para a função de agente comunitário de saúde foi legal e regularmente formalizada com fulcro na Lei n. 8.745/93, Lei Complementar Municipal n. 62/2010, por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

As contratações na área da saúde são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> “São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica,

> coloquem em risco os setores de **saúde**, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos". **(grifo nosso)**

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto no sentido de reformar, na íntegra, a Decisão Singular DSG-G.JD-2075/2015, proferida nos autos TC/02095/2012, para registrar a contratação temporária da Sra. Suelaine Ferreira Aquino, inscrita no CPF sob o n. 008.909.751-32, para exercer a função de agente comunitário de saúde, e excluir os demais itens da decisão recorrida, bem como recomendar ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GABLMRB.
SETAC.APT/DSSM